SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221821 - PR (2026/0122537-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAYCON GERSON SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIMÓTEO DE SOUSA FARIAS - CE037748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de combater adequadamente as causas específicas de não conhecimento do agravo em recurso especial, motivo por que este regimental também não pode ser conhecido.

2. Na espécie, a decisão agravada assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices dispostos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Entretanto, destacou que a parte não impugnou especificamente os fundamentos do óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativos à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à valoração da palavra da vítima e à presunção absoluta do crime de estupro de vulnerável.

3. Neste regimental, a defesa deveria haver refutado todos os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte limitou-se a contrapor a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a negar, com argumentos genéricos, a aplicação do óbice assinalado pela Presidência do STJ. Ao proceder dessa forma, é evidente que não se desincumbiu do ônus de

Documento eletrônico VDA58861509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 76db3bd3-5c6b-4f19-bb6f-3852033cc695

expor, integral e especificamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreto o decreto judicial atacado, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 76db3bd3-5c6b-4f19-bb6f-3852033cc695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221821 - PR (2026/0122537-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAYCON GERSON SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIMÓTEO DE SOUSA FARIAS - CE037748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de combater adequadamente as causas específicas de não conhecimento do agravo em recurso especial, motivo por que este regimental também não pode ser conhecido.

2. Na espécie, a decisão agravada assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices dispostos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Entretanto, destacou que a parte não impugnou especificamente os fundamentos do óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativos à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à valoração da palavra da vítima e à presunção absoluta do crime de estupro de vulnerável.

3. Neste regimental, a defesa deveria haver refutado todos os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte limitou-se a contrapor a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a negar, com argumentos genéricos, a aplicação do óbice assinalado pela Presidência do STJ. Ao proceder dessa forma, é evidente que não se desincumbiu do ônus de expor, integral e especificamente, as razões de fato e de direito por que

Documento eletrônico VDA58862586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:01
Código de Controle do Documento: 42fc0dfb-a78b-4abc-b539-e901c63939a4

entendeu incorreto o decreto judicial atacado, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. G. S. R. interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 657-658, prolatada pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que a decisão monocrática agravada deve ser reformada, porquanto impugnou especificamente os fundamentos do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, de modo que não incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 687-696).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos do agravante, o regimental **não comporta** conhecimento.

Na espécie, a Presidência do STJ assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices dispostos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Entretanto, destacou que a parte não impugnou especificamente os fundamentos do óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativos à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à valoração

Documento eletrônico VDA58862586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:01
Código de Controle do Documento: 42fc0dfb-a78b-4abc-b539-e901c63939a4

da palavra da vítima e à presunção absoluta do crime de estupro de vulnerável. Confira-se (fls. 380-381, grifei):

> [...]
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.**
> [...]
> **Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada**, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Neste regimental, a defesa deveria haver refutado todos os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte limitou-se a contrapor a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a negar, com argumentos genéricos, a aplicação do óbice assinalado pela Presidência do STJ, conforme destacado a seguir (fl. 663):

> DA NECESSIDADE DE REEXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO
> A decisão monocrática que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial de M. G. S. R. incorreu em grave equívoco ao aplicar de forma automática os Temas 918 e 1.121 do Superior Tribunal de Justiça. Tal conduta desconsiderou por completo as particularidades fáticas e jurídicas que singularizam o caso em apreço, notadamente a natureza virtual da conduta imputada e o alegado desconhecimento da idade da suposta vítima. Ao ignorar tais elementos cruciais, a decisão agravada impediu a análise aprofundada de teses defensivas relevantes, configurando cerceamento de defesa e violando a correta subsunção do fato ao direito.
> A aplicação automática de teses jurídicas firmadas em outros contextos, sem o devido *distinguishing*, restringe indevidamente o alcance da norma penal e a garantia da ampla defesa. No presente caso, a conduta de M. G. S. R., por ter sido perpetrada em ambiente virtual e sob a alegação de desconhecimento da idade da vítima, diverge substancialmente das situações que deram origem aos precedentes invocados. A ausência de um juízo de valor sobre essas especificidades impede a correta adequação típica e subverte a finalidade do recurso especial, que é uniformizar a aplicação do direito federal.

Documento eletrônico VDA58862586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:01
Código de Controle do Documento: 42fc0dfb-a78b-4abc-b539-e901c63939a4

> Diante disso, torna-se imperiosa a intervenção do órgão colegiado para que proceda ao reexame da matéria, assegurando que as particularidades do caso sejam devidamente consideradas e que as teses defensivas sejam analisadas em sua integralidade, em observância aos princípios constitucionais e processuais que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Ao proceder dessa forma, é inegável que o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral e especificamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão monocrática combatida, a atrair, à espécie, o **verbete sumular n. 182 do STJ**, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar apenas as iniciais do nome do agravante, tendo em vista que, na espécie, há motivos legais para a ocultação de sua identidade.

Documento eletrônico VDA58862586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:01
Código de Controle do Documento: 42fc0dfb-a78b-4abc-b539-e901c63939a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0122537-9

AgRg no AREsp 3.221.821 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006022820228160186 00024054120258160186 24054120258160186 6022820228160186

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYCON GERSON SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIMÓTEO DE SOUSA FARIAS - CE037748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYCON GERSON SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIMÓTEO DE SOUSA FARIAS - CE037748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:18:50
Código de Controle do Documento: 23724A8E-B386-4ECD-9863-D0E34C92F490